# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003864-92.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luiz Carlos Vinelli Junior

Requerido: JBS S.A. e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que no dia 22/02/2014, por volta de 20h, adquiriu em estabelecimento do segundo réu um pedaço de picanha embalado a vácuo e fabricado pelo primeiro réu.

Alegou ainda que após assar a carne a ingeriu, mas começou a sentir-se mal, apresentando vômitos, diarreia e fortes dores abdominais.

Salientou que ao passar por atendimento médico soube que teve uma intoxicação alimentar e por isso foi submetido a soroterapia para hidratação, além de permanecer em observação por aproximadamente três horas.

Almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

As preliminares arguidas pelos réus em contestação não merecem acolhimento.

Quanto às suscitadas pelo primeiro réu (fls. 28/32), assinalo que o litígio posto a exame pode ser dirimido nesta sede, não se afigurando a realização de perícia imprescindível para tanto.

Por outro lado, a petição inicial não se ressente de vício formal a maculá-la, contendo relato perfeitamente inteligível que rendeu ensejo a substancial defesa dos réus; a ação, ademais, encerra instrumento apto para que o autor atinja a finalidade que persegue.

Dessa forma, não se cogita da inépcia da inicial

ou da falta de interesse de agir.

Quanto à ofertada pelo segundo réu (fls. 96/98), a sua legitimidade encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção, pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

### **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito, portanto, todas as prejudiciais invocadas.

No mérito, os documentos de fls. 14/15 demonstram a compra do produto em apreço nos moldes descritos na exordial, ao passo que os de fls. 17/19 confirmam o atendimento médico a que foi submetido o autor.

Já os de fls. 214/215 convergem para essa mesma direção, patenteando que o autor apresentou quadro de diarreia, vômitos e dores abdominais.

As fotografias acostadas a fls. 17/18, a seu turno, denotam o aspecto da carne adquirida pelo autor e assada, percebendo com clareza a coloração esverdeada na sua parte interna.

Por outro lado, a testemunha Érika Luciane Copette confirmou que o autor ingeriu certa quantidade da carne em um churrasco e que ela própria ao comer o primeiro pedaço percebeu que tinha algum problema.

Deixou claro que viu que a carne por dentro estava "verde" e que nenhuma outra pessoa que participou do evento teve algum problema de saúde.

Dos demais depoimentos prestados, Graziela Rigolin de Andrade asseverou que o primeiro réu toma todos os cuidados no processo de industrialização de carnes, mas Evandro Simão Pinheiro, funcionário do segundo réu, declarou que já houve casos de carne estragada embalada a vácuo.

Este por fim corroborou que o autor após o evento voltou ao supermercado afirmando que a carne que adquirira estava estragada.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros concretos que apontassem para direção contrária, permite estabelecer a segura conclusão de que os problemas físicos que acometeram o autor derivaram do estado da carne fabricada pelo primeiro réu e comprada no segundo réu.

Todos os dados já assinalados (compra da carne, ingestão de parte dela pouco depois e problemas físicos surgidos na sequência) levam a essa convicção e são harmônicos nesse contexto.

Assim posta a questão, seria de rigor que os réus produzissem provas em contraposição (art. 333, inc. II, do CPC), mas isso não sucedeu.

O primeiro réu não logrou comprovar que entregou a carne específica em adequada condição de uso e que a possível deterioração tenha derivado de falta de cuidado do segundo réu.

Este, de sua parte, igualmente não demonstrou que ao vender o produto ele estava em perfeito estado e que o autor tivesse sido o responsável pelo que veio depois a suceder.

Os réus, outrossim, não amealharam dados concretos de que o autor teria forjado situação inexistente (valendo-se de outro produto que não o trazido à colação para auferir benefícios em face dos mesmos) ou mesmo de que os problemas que o acometeram tiveram outra origem (aliás, não especificada com a indispensável clareza).

Assentadas essas premissas, resta saber se o autor faz jus ao recebimento da indenização postulada.

Preservado o respeito aos que perfilham entendimento diverso em relação ao tema, reputo que os danos morais estão caracterizados.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isso porque tenho como inegável o desgaste de vulto experimentado pelo autor por fato a que não deu causa, inclusive por submeter-se a atendimento médico.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar da mesma maneira se sentiria suficientemente abalada, ultrapassando o episódio o mero aborrecimento inerente à vida cotidiana até por suas consequências.

Está assim configurado o dano moral passível de

ressarcimento.

O valor da indenização será fixado pelos critérios que usualmente são tomados em consideração em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA